



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 2/2025/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000536/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/07/2021

ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – SUPERVIA - ACESSO INDEVIDO, ESTAÇÕES TRIAGEM E MANGUINHOS, RAMAL GRAMACHO, EM 20/11/2020 – B.O SV9422021

VOTO

O presente processo foi instaurado a pedido da CI AGETRANSP/CATRA SEI Nº206 , em 30 de julho de 2021, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Supervia consistente em um corpo encontrado entre as estações de Triagem e Manguinhos, linha 1, registrado no Boletim de Ocorrência nº SV9422021. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“Em 20/11/2020, às 16h47min, o CMC foi informado pela Sra. Camilla Paulino sobre um corpo na parte inferior da estação de Manguinhos, fato confirmado pelo Sr. Lenzi. Segundo informações apuradas o acesso indevido ocorreu às 16h25min, na linha 1.

Sobre os impactos na operação, a circulação dos trens do ramal foi realizada pela linha 2 entre as estações de Triagem e Olaria.”

Na 3ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEEXEC Nº198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTEV Nº 065/2024, na qual expôs em sua análise:

- a) A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;
- b) A composição envolvida na ocorrência foi a de prefixo UH-723, formada pelos TUEs 3083 e 3078;
- c) As imagens demonstram que a vítima estava abaixado próximo a via e quando da passagem da composição se projetou a frete da mesma, sendo atropelado;
- d) Toda a movimentação da vítima ocorreu em um lapso de pouco mais de 03 (três) segundo, o que impossibilita a frenagem do trem, dado as suas dimensões e características;
- e) Não foi possível identificar como a vítima acessou a via férrea;
- f) A Concessionária informou tempestivamente a ocorrência, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- g) A Concessionária encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- h) Não há informações que infiram em descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS;
- i) Quanto ao Plano de Contingência para Acidentes na SuperVia – MR-AUD 001, não há relatos que evidenciem descumprimento na atuação das áreas integrantes envolvidas;

- j) Não houve registros de desembarque autorizado no dia 20 de novembro de 2020 nos bancos de dados internos, Sistema de Gestão Integrada – SGI, desta AGETRANSP;
- k) Não foi necessário o acionamento da Resolução AGETRANSP nº 18, tendo em vista que não foi necessária a paralização da operação;
- l) Não há registros de qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que a vítima acidentada pudesse acessar a via de forma regular no momento em que houve o atropelamento, o que configura a ocorrência como acesso à via sem autorização;

Ainda na mesma Nota, conclui que:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;

Sendo assim concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido e caracterizou como acesso indevido à via férrea. Ademais, menciona que a Supervia cumpriu a Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, bem como tendo enviado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi solicitado à Concessionária, pelo Of.AGETRANSP/CD-CB Nº29, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em resumo, a Concessionária, alegou ausência de responsabilidade de sua parte em relação ao incidente, devido à culpa exclusiva da vítima. Requerendo por fim: “(...) que a AGETRANSP (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **238/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, entendo que restaram cumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, bem como sido enviada a Carta dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP

Referência: Processo nº SEI-220008/000536/2021

SEI nº 92839941